

RELAÇÃO DE LEIS - 2005

Nº	DATA	SÚMULA
1061	17/02/2005	Prorrogação do Teste Seletivo PSF, PSB e Ag. Comunitário
1062	17/02/2005	Altera o Anexo V – Quadro Quantitativo de Cargos
1063	17/02/2005	Contrato de Comodato com a BRASIL TELECOM
1064	17/02/2005	Atualizar as Tarifas do SAMAE
1065	17/02/2005	Realização do Teste Seletivo PSF, PSB e Ag. Comunitário
1066	24/02/2005	Altera o horário de atendimento externo da PMI
1067	03/03/2005	Doação de área de terras – COHAPAR
1068	24/03/2005	Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEF
1069	19/05/2005	Autoriza arrendamento de uma área de terra – Sítio Favoni
1070	25/05/2005	Reajuste salarial do Pessoal da PMI
1071	25/05/2005	Reajuste salarial do Pessoal do Magistério
1072	25/05/2005	Reajuste salarial do pessoal do SAMAE
1073	25/05/2005	Reajuste salarial do pessoal do PSF, PSB e Ag. Comunitário
1074	02/06/2005	Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2006
1075	28/06/2005	nº de lei não usado
1076	23/06/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1077	23/06/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1078	23/06/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1079	30/06/2005	Sistema do Controle Interno da PMI
1080	30/06/2005	Alteração do parágrafo da Lei nº 1011/2002
1081	11/08/2005	Revoga o artigo II da Lei nº 1070/2005
1082	11/08/2005	Aquisição de área rural – aterro sanitário
1083	11/08/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1084	08/09/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1085	06/10/2005	Altera o Anexo V – Quadro Quantitativo de Cargos
1086	06/10/2005	Altera a Lei nº 1029/2003 – COHAPAR
1087	13/10/2005	Atos lesivos a limpeza pública
1088	13/10/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1089	13/10/2005	Constitui o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo Municipal de Turismo
1090	27/10/2005	Cria o PIPE – Lei dos Estagiários
1091	27/10/2005	Cria o Conselho Municipal do idoso
1092	27/10/2005	Dispõe sobre a política de apoio as pessoas portadoras de deficiência
1093	27/10/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial
1094	28/10/2005	Abertura de Crédito Adicional Especial

LEI Nº 1.061/2005

SUMULA:- Dispõe sobre prorrogação de validade do Teste Seletivo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado prorrogar a validade do Teste Seletivo realizado para contratação de funcionários pelo Programa Saúde da Família, Programa Saúde Bucal e Agente Comunitário, até o dia 31 de março de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2005.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
17 DE FEVEREIRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.062/2005

SÚMULA: Altera o Anexo V - QUADRO QUANTITATIVOS DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.039/2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Anexo V – QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.039/2003, passa a vigorar com a seguinte redação e conteúdo:

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
GABINETE DO PREFEITO		
Chefe de Gabinete	01	CC.1
Assessor de Gabinete	01	CC.2
Secretária	01	CC.4
PROCURADORIA JURIDICA		
Procurador Jurídico	01	CC.1
Assessor Jurídico	01	CC.2
Agente de Segurança	03	CC.4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E RELAÇÕES DO TRABALHO		
Secretario de Administração e das Relações do Trabalho	01	CC.1
Diretor do Departamento de Contabilidade	01	CC.2
Diretor de Administração	01	CC.2
Diretor do Departamento de Fazenda	01	CC.2
Diretor do Departamento de Tributação	01	CC.2
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	01	CC.2
Diretor do Departamento de Tesouraria	01	CC.2
Diretor do Departamento de Documentação	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Fazenda	01	CC.3
Encarregado do Departamento de Recursos Humanos	01	CC.3
Encarregado de Relações de Trabalho	01	CC.3
Agente de Fiscalização Urbana	02	CC.4
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		
Secretario da Educação, Cultura, Desporto	01	CC.1
Diretor do Departamento de Educação	01	CC.2
Diretor do Departamento de Cultura	01	CC.2
Diretor do Departamento de Desporto	01	CC.2
Diretor do Departamento de Merenda		

Escolar	01	CC.2
Chefe do Departamento de Educação	01	CC.4
Chefe do Departamento de Cultura	01	CC.4
Chefe do Departamento de Esportes	01	CC.4
Chefe de Merenda Escolar	01	CC.4
Chefe do Museu Municipal	01	CC.4
Chefe da Biblioteca Municipal	01	CC.4

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Secretario de Assistência Social	01	CC.1
Diretor do Departamento de Ação Social e dos Assuntos da Criança e Adolescente	01	CC.2
Diretor do Departamento de Integração do Adolescente Infrator	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Ação Social	01	CC.3
Agente do Departamento de Integração do Adolescente Infrator	04	CC.4

SECRETARIA DE SAÚDE

Secretário de Saúde	01	CC.1
Diretor do Departamento de Saúde	01	CC.2
Diretor do Hospital	01	CC.2
Diretor do Departamento de Farmácia	01	CC.2
Diretor de Vigilância Sanitária	01	CC.2
Diretor do Departamento de Odontologia	02	CC.2
Encarregado do Posto de Saúde	01	CC.3
Encarregado de Farmácia	01	CC.3
Auxiliar de Saúde	10	CC.4

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

Secretario de Serviços Públicos, Obras, Viação e Urbanismo	01	CC.1
Diretor do Departamento de Água	01	CC.2
Diretor de Serviços Públicos	01	CC.2
Diretor de Obras	01	CC.2
Diretor de Viação	01	CC.2
Diretor de Urbanismo	01	CC.2
Encarregado de Serviços Públicos	01	CC.3
Encarregado de Obras	01	CC.3
Encarregado de Viação	01	CC.3
Encarregado de Urbanismo	01	CC.3
Encarregado de Limpeza Pública	01	CC.3
Agente de Serviços Públicos e Obras	10	CC.4

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente	01	CC.1
Diretor de Agricultura	01	CC.2
Diretor do Meio Ambiente	01	CC.2
Agente de Fiscalização Rural	02	CC.4

**SECRETARIA DE INDUSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO**

Secretário de Industria, Comércio, e Turismo	01	CC.1
Diretor de Industria e Comércio	01	CC.2
Diretor do Turismo	01	CC.2

Art. 2º - Ficam inalterados os valores dos salários relativos aos cargos, nos termos da Lei 1.039/2003, ou sejam permanecem para o Cargo Comissionado CC1 o valor de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais); o Cargo Comissionado CC2 o valor de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais); o Cargo Comissionado CC3 o valor de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais); o Cargo Comissionado CC4 o valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.063/2005

SUMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de comodato com a BRASIL TELECOM S.A e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de comodato com a BRASIL TELECOM S.A e o Município de Itambaracá tendo por objeto duas áreas de terra de propriedade deste, a serem cedidas para a referida sociedade exclusivamente para edificação, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, semelhantes ao modelo de implantação (anexo I), parte integrante desta lei.

ART. 2º - Que as áreas de terra referida no artigo 1º são: 01 - área localizada no Distrito de São Joaquim do Pontal Quadra 012 Lote 193, de 222,6 (duzentos e vinte e dois e seis metros quadrados), e 02 - área localizada no Bairro Raul Marinho Quadra 001 Lote 220, de 180 (cento e oitenta metros quadrados).

ART. 3º - O presente COMODATO terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.064/2005

Súmula: Atualizar as tarifas do SAMAE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam atualizadas as tarifas do SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme tabelas em anexo que fazem partes integrantes desta lei. .

Art. 2º - O reajuste das citadas tarifas será feita no início de cada exercício, ou seja, em janeiro de cada ano, pela aplicação do INPC acumulado no período.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.065/2005

SUMULA:- Autoriza realizar Teste Seletivo para contratação por prazo determinado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado a fim de que se preencham os cargos criados pela Lei Municipal 988 e 996/2002, com validade para 02 (dois) anos), podendo ser prorrogado a validade desta lei por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese da prorrogação do prazo de validade acima deverá ser feito novo Teste Seletivo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI 1.066/2005

Súmula: Altera o horário de atendimento externo da Prefeitura Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Horário de Atendimento Externo da Prefeitura Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, a partir de 14 de Fevereiro de 2005, será das 8:00 às 11:30 horas e das 13:30 às 15:00 horas.

Parágrafo Único: O horário das 15:00 às 17:00 horas será trabalhado internamente, para a execução dos serviços, administrativos e contábeis desta prefeitura.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI 1.067/2005

SUMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de 9.355,00 metros quadrados dentro do perímetro urbano da sede do município, firmar Convênio, assumir obrigações com a COHAPAR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, áreas de terras de 9.355 metros quadrados dentro do perímetro urbano do Município, para construção de unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda.

ÁREA: 9.355,00 m²

PROPRIEDADE: Prefeitura Municipal de Itambaracá/PR

DESCRIÇÃO: “Um imóvel urbano com área de 9.355,00 localizado na cidade distrito e Município de Itambaracá – PR, com as divisas, rumos metragens e confrontações que o memorial assim descreve: “ Tomando-se com marco 0 (Zero), o ponto situado no vértice formado pelas divisas da área do parque industrial do município, com o final da Rua Antonio Parralego, segue a divisa limitando inicialmente com esta e em seguida com a quadra B com conjunto Habitacional mutirão, com rumo e distância de 42º55’ NE – 105,12 m até o marco 1, situado no alinhamento predial da Rua Lázaro Gomes, onde deflete à direita e pelo referido alinhamento segue com rumo e distância de 74º26’ SE – 94,14 metros até o marco 02, onde deflete a direita e alinhamento com José Xavier de Barros e outros, segue com rumo e distância de 36º45’ SW – 100,14 m até o marco 03 onde deflete a direita e no rumo do alinhamento predial da Rua Antonio Parralego e na divisa com o parque industrial do Município, segue com rumo e distância de 74º26’ NW – 106,25 até encontrar novamente o marco 0 (Zero), que deu origem à poligonal descrita, fechando assim o perímetro que contém a área de 9.355,00 metros quadrados ou 0,9355 hectares ou ainda 0,3866 alqueires paulista.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para viabilizar a construção das unidades habitacionais.

ART. 3º - Fica Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, isenta do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sobre a área doada, ainda que parcelada posteriormente, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 03 DE MARÇO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.068/2005

SUMULA:- Autoriza a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEF (60%) Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério, relativas ao exercício financeiro de 2004 aos professores da rede municipal de ensino, em efetivo exercício do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO: a distribuição das sobras financeiras (rateio) do FUNDEF (60%) Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério no valor de R\$ 2.513,45 (Dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) será em partes iguais aos professores em efetivo exercício e proporcional àqueles professores que foram exonerados ou que gozaram de Licença Especial (03 meses) no exercício de 2004.

ART. 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.069/2005

SUMULA: Autoriza o arrendamento de uma área de terras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o arrendamento de uma área de terras com 12.200.00 m², Sítio Alaíde, nº do imóvel Receita Federal: 0827109 -7 de propriedade de Alaíde Favoni da Silva, contendo um campo de futebol, barracões, casa para guarda de materiais, instalações de cozinha, lanchonete, churrasqueiras, fornos, cercada com arames.

PARÁGRAFO ÚNICO – A área com as benfeitorias acima, serão utilizadas pelo Município para treinamento de escola de futebol e outras atividades, visando o bem estar dos menores do município.

Art. 2º - O arrendamento se dará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
19 DE MAIO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.070/2005

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, do Quadro de Cargos do Executivo, Legislativo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em última votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do quadro de empregos do Executivo, em percentual de 12% (doze por cento) a partir de 01 de maio de 2.005, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Nos termos da Lei Orgânica do Município, também a partir de 01 de maio de 2.005, fica reajustado no mesmo percentual, os cargos em comissão, conforme anexo II e os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e membros do Poder Legislativo.

Artigo. 3º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 12% (doze por cento) do valor recebido.

Artigo. 4º - Caso o enquadramento de algum servidor público municipal, cargo em comissão, inativo, pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Artigo. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE MAIO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	212,73	234,07	257,51	296,08	340,46	391,55	489,37
B	219,12	241,09	265,24	304,98	350,67	403,30	504,06
C	225,69	248,33	273,20	314,13	361,20	415,41	519,19
D	232,47	255,79	281,40	323,56	372,04	427,87	534,77
E	239,44	263,47	289,84	333,27	383,21	440,72	550,82
F	246,64	271,38	298,55	343,27	394,78	453,95	567,34
G	254,04	279,52	307,51	353,57	406,56	467,57	584,36
H	261,65	287,91	316,74	364,19	418,76	481,60	601,90
I	269,51	296,55	326,24	375,12	431,32	496,05	619,96
J	277,59	305,46	336,03	386,38	444,27	510,93	638,57

ANEXO II

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM
PROVIMENTO DE COMISSÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

SIMBOLO	VALORES R\$
CC - 1	960,96
CC - 2	776,16
CC - 3	579,04
CC - 4	431,20

LEI Nº 1.071/2005

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do Magistério e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em ultima votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do Magistério, a partir de 01 de maio de 2.005, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
25 DE MAIO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.072/2005

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em ultima votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em percentual de 12% (doze por cento), a partir de 01 de maio de 2.005, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
25 DE MAIO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM
PROVIMENTO E EM COMISSÃO DO
SAMA E – Serviço Autônomo de Água
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E DE ITAMBARACÁ - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	358,40
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	392,00
Agente de Manutenção	3	425,60
Assistente Administrativo	4	705,60

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	526,40
Diretor Geral do SAMA E	CC1	873,60

LEI Nº 1.073/2005

SUMULA:- Concede reajuste salarial do pessoal constante da Lei Municipal 988 e 995/2002 do PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA SAÚDE BUCAL, e dá outras providências.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou em última votação e por esse ato promulga a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas em percentual de 12% (doze por cento), a partir de 01 de maio de 2.005, o salário do pessoal constante da Lei Municipal 988 e 995/2002, o PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA SAÚDE BUCAL do município de Itambaracá.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
25 DE MAIO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.076/2005

SUMULA:- Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 52.734,27 (Cinqüenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) destinado a atender despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

07 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.002 – Gabinete da Secretaria

07.002.1236100182.018 – FUNDEF 60%

3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e vantagens fixas - 03101 R\$ 7.223,51

07003-1236100182.045 – FUNDEF 40%

3.3.90.30.00.00 – Material de consumo - 03102 R\$ 4.815,68

07.004.1236100182.019

3.390.30.000 – Educação 10%

3.3.90.30.00.00 – Material de consumo - 03103 R\$ 12.000,00

33.90.39.00.00 – Serviços de terceiros – 03103 R\$4.432,44

07.005.1236100182.046 – Educação 25%

3.3.90.30.00.00 – Material de consumo – 03104 R\$ 258,14

07.009.1236100182.023 – Salário Educação

33.90.30.00.00 Material de consumo – 03107 R\$9.212,10

07.001.1236100181.006 – Reforma de Prédios da Educação

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações – 03134 R\$ 12.000,00

07.001.1236100182.055 – Brasil Alfabetiza – 03148

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – 03148 R\$ 2.792,40

total: **R\$ 52.734,27**

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo artigo anterior, será utilizado as fontes de recursos dos saldos a receber do exercício financeiro de 2004.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
23 DE JUNHO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.077/2005

SUMULA:- Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 42.088,14 (quarenta e dois mil, oitenta e oito reais e quatorze centavos) destinado a atender despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

08.001 – Departamento de Saúde

08.001.101220042.026 – Manutenção do Sistema Público de Saúde

33.90.30.00.00 – Material de consumo - 03303 R\$ 20.000,00

33.90.39.00.00 – Serviços de Terceiros – 03303 R\$ 4.803,54

08.002.1030100132.031 – Programa de Epidemiologia/Cont. Doenças/ECD

33.90.30.00.00 – Material de Consumo – 03310 R\$ 1.033,75

08.002.10.30100132.028 – Programa Agentes Comunitários de Saúde

31.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas – 03312 R\$ 3.120,00

08.002.10.30100132.029 – Programa Saúde Bucal

31.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas – 03314 R\$ 2.200,00

08.002.10..30100132.030 – Programa Saúde da Família

31.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas – 03313 R\$ 8.000,00

31.90.13.00.00 – Obrigações Patronais – 03313 R\$ 2.800,00

08.002.10.30100132.027 – Vigilância Sanitária

33.90.30.00.00 – Material de consumo – 03311 R\$ 130,85

total: **R\$42.088,14**

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo artigo anterior, será utilizado as fontes de recursos dos saldos a receber do exercício financeiro de 2004.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
23 DE JUNHO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.078/2005

SUMULA:- Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 99.471,17 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos) destinado a atender despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

04 – SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO GERAL

04.001 – Gabinete de Secretário

04.001.0412200042.005 – Manutenção da Secretaria de Administração

33.90.30.00.00 – Material de consumo - 03000 R\$ 20.000,00

33.90.39.00.00 – Serviços de Terceiros – 03000 R\$ 30.000,00

06 – SECRETARIA DE SERV. PUBLICOS, URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO

06.004 – Departamento de Viação

06.004.2678200322.016 – Manutenção do departamento de viação

33.90.30.00.00 – Material de consumo - R\$ 49.471,17

Total: R\$ 99.471,17

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito autorizado pelo artigo anterior, será utilizado as fontes de recursos dos saldos a receber do exercício financeiro de 2004.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
23 DE JUNHO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.079/2005

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO nº 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO nº 59 DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu **MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivar a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas .

Artigo 4º- Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 5.º - Fica criada a **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO** do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 6º. A **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI** será chefiada por um **COORDENADOR** e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Artigo 7º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da **UCI**, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Artigo 8º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 9º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI

Artigo 10 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à **UCI** imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao **Plano Plurianual**, à **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, à **Lei Orçamentária Anual** e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - o organograma municipal atualizado;

III - os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

V - os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo. 11 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a **UCI** de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a **UCI** comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo. 12 - No apoio ao Controle Externo, a **UCI** deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 13 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à **UCI** e ao **Prefeito Municipal** para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 14. O Coordenador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 15. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação da Unidade de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§ 1º. É vedada a lotação de qualquer servidor com cargo comissionado para exercer atividades na UCI;

§ 2º. A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

- I - nível superior na área das Ciências Contábeis
- II - detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;
- III - desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- IV - maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput* os servidores que:

- I - sejam contratados por excepcional interesse público;
- II - estiverem em estágio probatório;
- III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV - realizem atividade político-partidário;
- V - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impor à realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 4º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e possuir registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 5º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

**CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE
DE CONTROLE INTERNO**

Artigo 16. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º O servidor lotado na **UCI** deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 17 - Além do Prefeito e do Secretário responsável pelas Finanças do Município, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo. 18 - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 01(uma) vez por.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
30 DE JUNHO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.080/2005

Súmula: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 9º, acrescenta a alínea b ao inciso II do artigo 21, o inciso VII ao artigo 22 e altera o artigo 39, da Lei nº 1.011 de 04 de outubro de 2002, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 1.011/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º.....

§2º - A mudança de classe é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

.....”.

Art. 2º - É acrescentada no inciso II do artigo 21 da Lei nº 1.011/2002, a alínea b, com a seguinte redação:

“Artigo 21

II -

b) por titulação.

.....”.

Art. 3º - É acrescentado no artigo 22 da Lei nº 1.011/2002, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Artigo 22

VII - O adicional pela conclusão em programas de mestrado ou doutorado na área de educação corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico do professor”.

Art. 4º - O artigo 39 da Lei nº 1.011/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 39 – O valor dos vencimentos correspondentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira.

Classe A1,00;

Classe B 1,30;

Classe C 1,40;

Classe E1,10”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
30 DE JUNHO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.081/2005

SUMULA:- Dispõe sobre revogação do Artigo II da Lei Municipal nº 1070/2005 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica revogado o Artigo II da Lei Municipal nº 1.070/2005 de 25 de maio de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
11 DE AGOSTO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.082/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a Aquisição de uma área rural destinado a construção de aterro Sanitário e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo municipal, A U T O R I Z A D O, a adquirir uma área de 1,0 alqueires paulista igual a 2,42 há ou ainda a 24.200 m² de terras, com a finalidade de instalação de um aterro sanitário, desmembrado do Sítio São Lazaro, situado no lote de nº 02 da subdivisão do lote 02, do quinhão nº 19, da Fazenda Pedra Branca, no Bairro Aguiha no município e Distrito de Itambaracá, Estado do Paraná, com as divisas, metragens e confrontações: "tomando-se como marco 0 (zero), o ponto situado no vértice, formado pelas dividas com terras de Natalina Donati de Oliveira e outros, com área da Prefeitura Municipal de Itambaracá, segue a divisa limitando com esta com o ruma e distância de 64º08"SW – 112 10 m até o marco 01, cravado no eixo de um corredor, onde deflete a direita e pelo citado eixo de um corredor onde deflete a direita segue limitando com terras de Norival Nucitelli, de Antonio Zapateiro e Francisco Yamauchi e de Antonio Luiz Meneghel, respectivamente, com ruma e distância de 41º47"NW – 229,95 m até o marco 02, onde deflete a direita limitando com terras do próprio Alfredo Martins Neto, segue com rumo e distância de 66º08"NE – 226,90m até encontrar novamente o marco 0 (zero) que deu origem a poligonal descrita.

Art. 2º - O valor a ser pago será de R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme Parecer da Comissão de avaliação de Bens imóvel, constituída através da Portaria de nº 029/2005.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
11 DE AGOSTO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.083/2005

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providências.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito especial no valor de R\$. 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
04.000.00.000.0000 .0000	Secretaria de Administração Geral		
04.001.00.000.0000 .0000	Gabinete do Secretario		
04.001.04.000.0000 .0000	Administração		
04.001.04.122.0000 .0000	Administração Geral		
04.001.04.122.0004 .0000	Programa de Administração Geral		
04.001.04.122.0004 .2005	Manutenção da Secretaria de Administração		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTO		
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00.00	EQUIP. E MAT. PERMANENTE	01030	25.000,00
06.000.00.000.0000 .0000	Séc. Mun. De Serv. Públ., Urbanismo, Obras e Viação		
06.003.00.000.0000 .0000	Manut. Do Depto de Infra Estrutura		
06.003.15.000.0000 .0000	Urbanismo		
06.003.15.451.0000 .0000	Infra Estrutura Urbana		
06.003.15.451.0022 .0000	Programa de Infra Estrutura Urbana		
06.003.15.451.0022 .1002	Obras e Instalações		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	01030	30.000,00
10.000.00.000.0000 .0000	Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente		
10.004.00.000.0000 .0000	Manutenção do Depto de Meio Ambiente		
10.004.20.000.0000 .0000	Agricultura		
10.004.20.541.0000 .0000	Preservação e Conservação Ambiental		

10.004.20.541.0025 .0000	Programa de Preservação e Conservação Ambiental		
10.004.20.541.0025 .1024	Aquisição de Imóveis		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.61.00.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01030	40.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			95.000,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado total ou parcialmente as dotações abaixo discriminadas, constantes do Orçamento Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
06.000.00.000.0000 .0000	Séc. Mun. De Serv. Públ., Urbanismo, Obras e Viação		
06.003.00.000.0000 .0000	Manut. Do Depto de Infra Estrutura		
06.003.15.000.0000 .0000	Urbanismo		
06.003.15.451.0000 .0000	Infra Estrutura Urbana		
06.003.15.451.0022 .0000	Programa de Infra Estrutura Urbana		
06.003.15.451.0022 .1002	Obras e Instalações		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	01000	50.000,00
10.000.00.000.0000 .0000	Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente		
10.004.00.000.0000 .0000	Manutenção do Depto de Meio Ambiente		
10.004.20.000.0000 .0000	Agricultura		
10.004.20.541.0000 .0000	Preservação e Conservação Ambiental		
10.004.20.541.0025 .0000	Programa de Preservação e Conservação Ambiental		
10.004.20.541.0025 .1024	Aquisição de Imóveis		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.61.00.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01000	45.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO			95.000,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.084/2005

SÚMULA: Autoriza a abertura de um crédito adicional especial e dá outras providencias.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, A U T O R I Z A D O, a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no valor de R\$.14.700,00(Quatorze Mil e Setecentos Reais), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
08.000.000.0000.0000	Secretaria municipal de saúde		
08.001.000.0000.0000	Departamento de saúde		
08.001.010.0000.0000	Saúde		
08.001.10.123	Administração financeira		
08.001.10.123.0004.0000	Programa de administração geral		
08.001.10.123.0004.2058	Amortização da dívida contratual		
3.0.00.00.00.00	Despesas correntes		
3.2.00.00.00.00	Juros e encargos da dívida		
3.2.90.00.00.0	Aplicações diretas		
3.2.90.21.00.00	Juros sobre a dívida por contrato	01303	11.000,00
4.0.00.00.00.00	Despesas de capital		
4.6.00.00.00.00	Amortização da dívida		
4.6.90.00.00.00	Aplicação direta		
4.6.90.71.00.00	Principal da dívida contratual resgatada	01303	3.700,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelado parcialmente as dotações abaixo discriminadas, constantes do Orçamento Programa em execução a saber:

Progr. Funcional	Órgão	Fonte	Valor – R\$.
05.000.00.000.0000.0000	Secretaria municipal de fazenda		
05.002.00.000.0000.0000	Departamento de tesouraria		
05.002.04.000.0000.0000	Administração		
05.002.04.123.0000.0000	Administração financeira		
05.002.04.123.0004.0000	Programa de administração geral		
05.002.04.123.0004.2011	Amortização de dívida contratual		
4.0.00.00.00.00	Despesas de capital		
4.6.00.00.00.00	Amortização da dívida		
4.6.90.00.00.00	Aplicação direta		
4.6.90.71.00.00	Principal da dívida contratual resgatada	01000	14.700,00

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
08 DE SETEMBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.085/2005

SÚMULA: Altera o Anexo V - QUADRO QUANTITATIVOS DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.062/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Anexo V – QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS, constantes na Lei n.º 1.062/2005, passa a vigorar com a seguinte redação e conteúdo:

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
GABINETE DO PREFEITO		
Chefe de Gabinete	01	CC.1
Assessor de Gabinete	01	CC.2
Secretária	01	CC.3
PROCURADORIA JURIDICA		
Procurador Jurídico	01	CC.1
Assessor Jurídico	01	CC.2
Agente de Segurança	03	CC.4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E RELAÇÕES DO TRABALHO		
Secretario de Administração e das Relações do Trabalho	01	CC.1
Diretor do Departamento de Contabilidade	01	CC.2
Diretor de Departamento de Administração	01	CC.2
Diretor do Departamento de Fazenda	01	CC.2
Diretor do Departamento de Tributação	01	CC.2
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	01	CC.2
Diretor do Departamento de Tesouraria	01	CC.2
Diretor do Departamento de Documentação	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Fazenda	01	CC.3
Encarregado do Departamento de Recursos Humanos	01	CC.3
Encarregado de Relações de Trabalho	01	CC.3
Agente de Fiscalização Urbana	02	CC.4
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		
Secretario da Educação, Cultura, Desporto	01	CC.1
Diretor do Departamento de Educação	01	CC.2
Diretor do Departamento de Cultura	01	CC.2
Diretor do Departamento de Desporto	01	CC.2
Diretor do Departamento de Merenda Escolar	01	CC.2

Diretor do Centro de Educação Infantil	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Educação Infantil	02	CC.3
Chefe do Departamento de Educação	01	CC.4
Chefe do Departamento de Cultura	01	CC.4
Chefe do Departamento de Esportes	02	CC.4
Chefe de Merenda Escolar	01	CC.4
Chefe do Museu Municipal	01	CC.4
Chefe da Biblioteca Municipal	01	CC.4

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Secretario de Ação Social	01	CC.1
Diretor do Departamento de Ação Social e dos Assuntos da Criança e Adolescente	01	CC.2
Diretor do Departamento de Integração do Adolescente Infrator	01	CC.2
Encarregado do Departamento de ação Social	01	CC.3
Agente do Departamento de Integração do Adolescente Infrator	04	CC.4

SECRETARIA DE SAÚDE

Secretário de Saúde	01	CC.1
Diretor do Departamento de Saúde	01	CC.2
Diretor do Hospital	01	CC.2
Diretor do Departamento de Farmácia	01	CC.2
Diretor de Depto de Vigilância Sanitária	01	CC.2
Diretor do Departamento de Odontologia	02	CC.2
Encarregado do Posto de Saúde	01	CC.3
Encarregado de Farmácia	01	CC.3
Auxiliar de Saúde	10	CC.4

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

Secretario de Serviços Públicos, Obras, Viação e Urbanismo	01	CC.1
Diretor do Departamento de Água	01	CC.2
Diretor de Serviços Públicos	01	CC.2
Diretor de Obras	01	CC.2
Diretor de Viação	01	CC.2
Diretor de Urbanismo	01	CC.2
Encarregado de Serviços Públicos	01	CC.3
Encarregado de Obras	01	CC.3
Encarregado de Viação	01	CC.3
Encarregado de Urbanismo	01	CC.3
Encarregado de Limpeza Pública	01	CC.3
Encarregado da Manutenção dos Prédios Públicos	05	CC.3
Agente de Serviços Públicos e Obras	05	CC.4

**SECRETARIA DE AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE**

Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente	01	CC.1
Diretor de Agricultura	01	CC.2
Diretor do Meio Ambiente	01	CC.2
Agente de Fiscalização Rural	02	CC.4

**SECRETARIA DE INDUSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO**

Secretário de Indústria, Comércio, e Turismo	01	CC.1
Diretor de Indústria e Comércio	01	CC.2
Diretor do Turismo	01	CC.2

Art. 2º - Ficam inalterados os valores dos salários relativos aos cargos, nos termos da Lei 1.062/2005, ou sejam permanecem para o Cargo Comissionado CC1 o valor de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais); o Cargo Comissionado CC2 o valor de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais); o Cargo Comissionado CC3 o valor de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais); o Cargo Comissionado CC4 o valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 06 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.086/2005

SÚMULA: Altera a Lei nº 1.029/2003 de 03 de julho de 2003 e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica alterado o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.029/2003, que passa, a partir da aprovação da presente Lei, a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas de terras de 36.300,00 m2 (trinta e seis mil e trezentos metros quadrados) ou 1,50 alqueires paulista, conforme matrícula do Registro de Imóveis – Andirá/PR nº 10.548, dentro do perímetro urbano da sede do município, à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.”

ART. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
06 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.087/2005

SÚMULA: Dispõe sobre atos lesivos à Limpeza Pública e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos e que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Cabe ao Município, elaborar, planejar, quantificar e instalar, quantos recipientes forem necessários, em pontos estratégicos no município, para captação dos resíduos acima.

Art. 2º - Os Mercados, Supermercados, Matadouros, Açougues, Peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em locais a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo ou local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidades sobre os resíduos por elas produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 7º - A Prefeitura, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá.

I – realizar, regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina.

II – promover, periodicamente, campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa.

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais. Editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – desenvolver programas de informação, através da educação, formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 9º - Compete à administração pública municipal, a coleta e destinação adequada para os resíduos de que trata a presente Lei, também no Distrito São Joaquim do Pontal e Bairro Raul Marinho.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
13 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.089/2005

SÚMULA: Dispõe constituição do Conselho Municipal de Turismo de Itambaracá e criação do Fundo Municipal de Turismo a ele vinculado e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Turismo de Itambaracá, com funções consultivas e deliberativas, formado por representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Formular as diretrizes básicas de Turismo do Município.

II – Promover a integração entre vários segmentos do turismo que operam no município, objetivando o Intercâmbio destes com a comunidade.

III – Analisar todas as questões atinentes à implantação do PNMT (Programa Nacional de Municipalização do Turismo).

IV – Sugerir e deliberar sobre a assinatura de Convênios para e execução de projetos de Turismo, envolvendo o Município e outras Instituições.

V - Formular e coordenar programas para o desenvolvimento da infra-estrutura turística do município; prestando orientação normativa e deliberativa.

VI – Articular-se com os órgãos oficiais de turismo do Estado e do País.

VII – Elaborar seu Regimento Interno.

VIII – Gerenciar o Fundo Municipal de Turismo.

Artigo 3º - o Conselho Municipal de Turismo será formado por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

– Poder Executivo, através do titular da Secretária de Indústria, Comércio e do Turismo;

– Monitores do PNMT – Programa nacional de Municipalização do Turismo.

– Instituições financeiras;

– Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes;

– Área Educacional (escolas);

– Sindicatos Patronais;

– Cooperativas;

– Associações Rurais e Urbanas;

– Empresários da área turística;

– Representantes das entidades estaduais relacionadas a atividades turísticas, implantadas no município.

– outras entidades a serem instituídas no município que tenham interesse no desenvolvimento da atividade turística.

§ 1º - a designação dos membros do Conselho será feita por Indicação de cada entidade para 01 representante titular e um, suplente, que por Ato do Poder Executivo serão formalizados;

§ 2º - No caso de impedimento do titular, assume o suplente, com direito a voz e voto;

§ 3º - Os órgãos e entidades de que tratam este artigo, terão para indicação de seus representantes, o prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação publicada em órgão de imprensa, solicitando essa providência, sob pena de perderem o direito de presença no Conselho.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução;

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município;

§ 6º - O Conselho Municipal de Turismo de Itambaracá - COMTUR, elegerá uma Secretaria Executiva composta dos seguintes cargos:

- Presidente
- Vice – Presidente
- Secretário
- 2º Secretário
- Tesoureiro
- 2º Tesoureiro

Artigo 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regulamento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – as decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, levando-se em conta a totalidade de sua composição.

Artigo 5º - O Órgão Municipal de turismo fornecerá a infra-estrutura administrativa necessária a conveniente execução dos trabalhos do Conselho.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL

Artigo 6º - O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Conselho.

Artigo 7º - Constituem recursos financeiros do Fundo:

I – As dotações constantes do Orçamento Geral do Município.

II – As contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta, indireta, federal, estadual e municipal.

III – As receitas oriundas de convênios.

IV – As remunerações oriundas das aplicações financeiras.

V – Outras receitas especificamente destinadas ao fundo oriundas de outros mecanismos de arrecadação.

Artigo 8º - O regimento Interno será homologado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
13 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.090/2005

SÚMULA: Criar o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante - (PIPE), para alunos de Cursos de Educação Superior, Educação Profissional e para estudantes na Educação Especial e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante, para atender ao disposto no inciso III do Art. 203, o Art. 205 e o inciso IV do Art. 214 da Constituição Federal ao disposto no Inciso III do Art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º - O programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante objetiva propiciar ao aluno, por meio do estágio curricular, noções básicas dos Princípios e Práticas da Administração Pública Municipal e desenvolver competências, entendendo por competência a capacidade do indivíduo de articular, mobilizar e colocar em ação, conhecimentos, habilidades e valores para a sua atuação como profissional e cidadão.

§ 1º - O estágio curricular, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura, será realizado de acordo com a Lei nº 6.494/77, Decreto nº 87.859/94, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e legislação complementar.

§ 2º - Participarão do Programa somente estudantes de cursos cuja atividade curricular, prevista no projeto da instituição de ensino, esteja relacionada diretamente com as atividades, programas, planos e projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura e órgãos vinculados.

Art. 3º - O estágio curricular realizado de acordo com esta Lei e a legislação específica, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - A duração do estágio não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 5º - O número total de vagas ofertadas para estágio será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal e distribuído para os estudantes de Educação Superior, Educação Profissional e para estudantes na Educação Especial.

Art. 6º - Para a execução deste Programa a Prefeitura Municipal poderá utilizar os serviços de agentes de integração declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e definidos filantrópicos pelo CNAS.

Art. 7º O estagiário receberá bolsa de estágio em valor fixado, por ocasião da abertura da oportunidade de estágio pelo setor competente da Prefeitura.

§ 1º - Será considerada, para efeito do cálculo do pagamento da bolsa de estágio além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetida a frequência mensal do estagiário deduzindo-se os dias de falta injustificada e a parcela de bolsa de estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio será proveniente da dotação orçamentária prevista na rubrica nº (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS).

Art. 8º - a jornada de atividade de estágio curricular a ser cumprida pelo estagiário deverá ser definida de acordo com a legislação de estágio em vigor e em comum acordo com a instituição de ensino, a Prefeitura e o estagiário.

Art. 9º - o desligamento do estagiário ocorrerá, além dos motivos previstos no Termo de Compromisso de Estágio por conduta pessoal reprovável e a qualquer tempo, no interesse da Prefeitura.

Art. 10º - o supervisor do estágio curricular na Prefeitura será o titular da área em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua formação compatível com a do estagiário.

Art. 11º - Para a execução do disposto nesta Lei deverá o setor competente da Prefeitura integrar-se e articular-se com as Entidades envolvidas no processo e dar amplo conhecimento, aos supervisores de estágio e aos estagiários, das disposições contidas nesta Lei e nos instrumentos jurídicos que integrarão o programa de estágio, elementos de sustentação do Programa de Incentivo Profissional ao Estudante.

Art. 12º - A instituição de ensino ou entidade pública concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com o agente de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

Art. 13º - O Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
27 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.091/2005

SUMULA:- Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Itambaracá, dispõe sobre a política de assistência municipal ao idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica instituído no âmbito do Gabinete do Prefeito do Município de Itambaracá, o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE ITAMBARACÁ**, encarregado de formular a política do Idoso, da Terceira Idade, e de promover o seu implemento.

ART. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, composto de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, assim indicados:

I – 03 (três) titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades dedicadas à assistência do idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos.

II – 03 (três) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito:

ART. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de itambaracá:

I – promover a integração do idoso no contexto social;

II – promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem-estar, na família e na comunidade;

IV – promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;

V – acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;

VI – estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

VIII – representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IX – aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

X – deliberar sobre o seu Estatuto e seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto a duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 3 anos, permitida e recondução a reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato.

ART. 4º - Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho do Município do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e em conformidade art. 1º da Lei 10741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ART. 5º - Os Conselheiros designados para compor o Conselho dos Idosos não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros, e deverão ter a idade superior a 21 anos.

ART. 6º - o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias de sua publicação.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
27 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.092/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a política de apoio às pessoas portadoras de deficiência, a sua integração social no Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas à edificações, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
27 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.097/2005

SUMULA:- Cria a Zona Urbana de Recreação, Lazer e Turismo do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica criada a Zona Urbana de Recreação, Lazer e Turismo do Município de Itambaracá – ZURT, cuja implantação se dará somente na Área de Expansão Urbana Especial para o desenvolvimento do Turismo, Recreação e Lazer por lei específica.

PARÁGRAFO 1º - A Zona Urbana de Recreação, Lazer e Turismo é destinada especificamente para os empreendimentos efetuados na Área de Expansão Urbana Especial para o desenvolvimento do Turismo, Recreação e Lazer, bem como aos usos complementares, acessórios ou de apoio aos mesmos.

PARÁGRAFO 2º - Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

I – Testada mínima do lote – 15,00 m – (Quinze metros)

II – área Mínima do lote – 400,00 (quatrocentos metros)

III – Recuo frontal – 5,00 m (cinco metros), exceto para atividades comerciais

IV – Recuo lateral – 3,00 m (três metros)

V – Recuo nos fundos – 5,00 (cinco metros)

ART. 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.098/2005

SUMULA:- Altera a Lei nº 877/97, que institui Normas Gerais e Padrões de Urbanismo e Edificação para a cidade de Itambaracá de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - A Lei nº 877/1997 de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano da sede do Município de Itambaracá e também instituir normas para a definição de outras áreas urbanas que virem a ser criadas por leis específicas, bem como instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário, meio ambiente, além de regular as edificações do Município.

CAPÍTULO I

PERÍMETRO URBANO

Art. 2º - São considerados áreas urbanas do Município, os espaços territoriais, com perímetro definido nesta lei ou que venham a ser definidos por leis específicas.

Art. 7º -

I -

II -

PARÁGRAFO ÚNICO – Na área de expansão urbana especial para o desenvolvimento do Turismo, Recreação e Lazer, tais exigências poderão ser diminuídas ou dispensadas, conforme interesse do Município.

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X – As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são as seguintes:

ZONAS	Área mínima (m2)	LOTES testada (m)
ZR1		
ZR2		
ZR3		
ZC1		
ZC2		
Z11		
ZE		
ZOR		
ZPFU		
ZURLT	400	15

ART. 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.099/2005

SUMULA:- Cria área de Expansão Urbana Especial para o Desenvolvimento do Turismo, Recreação, Lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica criada **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA** no Município de Itambaracá, Estado do Paraná, constituída da faixa de terras marginal ao Rio Cinzas, ao lago da **USINA HIDROELÉTRICA CANOAS I**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A faixa de terras referida neste artigo, tem início na foz do Córrego da Água do Cedro, limite com o Município de Andirá, seguindo daí pela margem direita do Rio Cinzas, no sentido das jusante, pelo nível máximo das água, até o início do lago da **USINA HIDROELÉTRICA CAPIVARA**, de onde segue pela margem, pelo nível máximo até a barragem da **USINA HIDROELÉTRICA CANOAS I**, de onde segue pela margem da mesma, no sentido montante, também pelo seu nível máximo, até a foz do Ribeirão da Raposa, também no limite com o Município de Andirá.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A faixa de terras descrita no parágrafo anterior terá genericamente uma altura de 600 metros lineares, contados a partir dos níveis das águas citadas no parágrafo primeiro.

ART. 2º - Fica decretado criado como criada **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, RECREAÇÃO, LAZER** a faixa de terras mencionadas no artigo anterior desta Lei.

ART. 3º - Os empreendimentos públicos ou privados que se instalarem na **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**, referida no artigo anterior, receberão obrigatoriamente aprovação do Poder Executivo Municipal de Itambaracá, atendendo o disposto nas legislações federais, estaduais e municipais.

ART. 4º - Esta **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA** mencionada no artigo 1º está regulamentada pela Lei nº 877/1997, que institui normas gerais e padrões de Urbanismo e Edificação para o Município de Itambaracá.

ART. 5º - A aprovação pelo Poder Executivo Municipal estará condicionada, ainda a obtenção pelos empreendedores de todos os licenciamentos junto ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná e outros órgãos ambientais previsto em lei.

ART. 6º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.100/2005

SUMULA:- Autoriza a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEF (60%) Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério, relativa ao exercício financeiro de 2005 aos Professores da Rede Municipal de Ensino, em efetivo exercício do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO – Das sobras apuradas até 30 de novembro de 2005, serão distribuídas até o dia 31 de dezembro de 2005, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e o restante das sobras apuradas no exercício financeiro de 2005, serão distribuídas até 31 de março de 2006.

ART. 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.101/2005

SUMULA:- Autoriza a doação de uma torre de Telemetria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação ao Sr. Pedro Ricardo Miranda de uma (01) Torre de Telemetria instalada em sua propriedade, recebida pelo Município da DUKE ENERGY INTERNATIONAL – Geração Paranapanema, vez que a mesma encontra-se instalada em sua propriedade agrícola e não ter serventia ao município.

ART. 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal